



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 51.428
(Processo nº. 2005/53404-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº. 059/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de DOM ELISEU e a SESP.

Responsável: Sr. JEFFERSOM DEPRÁ – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2005/53404-2.

Convenio: 059/2004

Convenientes: SESP x Prefeitura Municipal de Dom Eliseu

Responsável: Jefferson Deprá

Objeto: Co-financiamento de Ações de Saúde no município

Valor: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

Assunto: Tomada de Contas

Exercício Financeiro: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Dom Eliseu.

O Processo esta em ordem e com tramitação regular.

A SESP atesta, conforme teor do Laudo Conclusivo (fls 09), que não foi possível emitir parecer conclusivo, em virtude da inacessibilidade da documentação comprobatória das despesas.

A 6ª CCE, em manifestação preliminar (fl. 19), opina pela irregularidade das contas, em face da ausência da prestação de contas do convenio, no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), considerando o responsável em debito com o erário, acrescido dos encargos legais e multas regimentais cabíveis. Sugere ainda, a aplicação de multa ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, pela desobediência aos termos da Resolução nº 13.089/95/TCE.

Regularmente citados (fls.20/23), somente o ex-secretário apresentou defesa (fls.28/36).

A 6ª CCE, em manifestação final (fls.38/39), ratifica seu



Tribunal de Contas do Estado do Pará

posicionamento anterior.

O Ministério Público de Contas (fls.45) acompanha o posicionamento do órgão técnico.

E o relatório

V O T O;

Nos termos das manifestações do setor técnico, constantes nos autos, com fundamento no art. 166, III, "a" e "b", do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Jefferson Deprá, considerando-o em debito com a Fazenda Publica Estadual, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que devera ser devolvido devidamente acrescido dos consectários legais.

Aplico, ainda, as seguintes multas regimentais:

Ao Sr. Jefferson Deprá:

(i) Multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com base no art. 232, pelo debito apontado;

(ii) Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, com fulcro no art. 233, VI.

Acato a defesa apresentada pelo Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, haja vista que consta nos autos o Laudo (fls. 08/09) emitido pela SESPA, alem da publicação do Decreto Estadual nº . 311 de 08.08.2003, que dispõe sobre atribuições aos responsáveis pelas unidades orçamentárias da SESPA e da Resolução nº . 16.864, exarada por esta Corte de Contas.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III alínea b c.d c/c os arts. 62,82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JEFFERSOM DEPRA – Prefeito à época CPF nº. 752.204.907-53, ao pagamento da importância de R\$ 45.000,00 (quarenta cinco mil reais), corrigida a partir de 26.01.2005 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

As multas devem ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Os valores supramencionados deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 21 de novembro de 2012.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
AJ/0100026